



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018329-97.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargada ERICA APARECIDA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1018329-97.2023.8.26.0564

EMBARGANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

EMBARGADO: ERICA APARECIDA ALVES

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº: 7534

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. contra acórdão que negou provimento ao recurso da ré e majorou os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor da causa atualizado. A embargante alega obscuridades quanto à relação de consumo, condenação em honorários e termo inicial dos juros moratórios e correção monetária.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a existência de relação de consumo entre as partes; (ii) a aplicação da sucumbência mínima; (iii) a fixação do termo inicial dos juros moratórios e correção monetária.

III. Razões de Decidir

A relação de consumo foi confirmada, considerando a plataforma como fornecedora de serviço de transporte, responsabilizada por vício no serviço.

A sucumbência mínima não se aplica, pois a parte autora em nada sucumbiu, devendo a ré arcar integralmente com despesas e honorários.

A omissão quanto à impugnação do critério de incidência da correção monetária e dos juros de mora sanada, com a manutenção dos consectários nos moldes arbitrados na sentença (incidência dos juros desde a citação e correção monetária a partir do desembolso para a indenização por danos materiais e do arbitramento para a indenização por danos morais).

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração acolhidos parcialmente para corrigir omissão, sem alteração do resultado.

Tese de julgamento: 1. A plataforma é fornecedora de serviço de transporte, integrando a cadeia de responsabilização. 2. A parte ré deve arcar integralmente com despesas e honorários, não havendo sucumbência mínima. 3. Os juros de mora incidem a partir da citação na reparação de danos fundamenta em responsabilidade contratual 3. A correção monetária incide desde a data do

desembolso do valor e desde a data do arbitramento para a indenização por danos morais.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 18, caput. Código de Processo Civil, art. 86. Código Civil, art. 405.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 274/283, que “[...]nego provimento ao recurso da ré e, em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do advogado da autora para 15% do valor da causa atualizado”.

Recorre a embargante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (fls. 01/09), alegando obscuridades no acórdão quanto: (i) à inexistência de relação de consumo entre as partes, sustentando que a plataforma atua apenas como intermediadora e que o serviço foi prestado corretamente; (ii) à condenação em honorários advocatícios sobre o valor da causa, defendendo a aplicação da sucumbência mínima; e (iii) ao termo inicial dos juros moratórios e à correção monetária.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Sobre a obscuridade leciona a doutrina:

“[...] consiste na falta de clareza, na dificuldade de compreensão, na ininteligibilidade do pronunciamento judicial. As palavras que compõem seu texto não deixam suficientemente claras as intenções do julgador, quer porque elas não têm mesmo significado algum, quer porque delas não se consegue extrair uma interpretação segura e objetiva, quer, ainda, por existir mais de uma interpretação possível (ambiguidade)” (BONDIOLI, Luis Guilherme

Aidar, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume XX, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 166).

Não se trata, pois, da hipótese dos autos.

Quanto à suposta impossibilidade de relação de consumo, fundada na culpa exclusiva de terceiro, decidiu-se:

“[...] A requerida, na qualidade de mantenedora de notório aplicativo eletrônico, oferta ao mercado de consumo, em nome próprio, serviço de transporte remunerado, aproximando motoristas credenciados e consumidores, pelo que desponta, evidentemente, como fornecedora, nos termos da conceituação acima reproduzida, integrando a cadeia de responsabilizados pelo advento de eventual vício do serviço, nos termos do art. 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

[...]Assim, se aferido o dano experimentado pela requerente em razão de vício no serviço de transporte intermediado pela requerida, serviço prestado sob a marca da requerida, acudirá está à reparação.

No caso presente, desponta evidente o vício no serviço de transporte, consubstanciado na sua não realização e no perdimento do produto transportado pelo usuário da plataforma requerida.

Por conseguinte, se não efetuado adequadamente o traslado do produto da consumidora, dando-se, ainda, o perdimento do bem, tal qual aqui, evidenciado vício na prestação do serviço de transporte, acudindo a requerida aos prejuízos que daí surdiram à requerente.”

Inexiste, pois, obscuridade, pois foi a questão devidamente apreciada.

Quanto à não aplicação do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, a embargante alega ter decaído

minimamente, configurando sucumbência mínima, razão pela qual não caberia sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No entanto, ao contrário do exposto, parte autora em nada decaiu, tendo sido julgados procedentes os pedidos de danos materiais e morais. Assim, nos termos do artigo 86 do CPC, cabe à parte ré arcar integralmente com as despesas e honorários, como considerado no V. Acórdão.

Inexiste, portanto, obscuridade também no tocante a esta questão.

Quanto à impugnação do critério de incidência dos encargos moratórios, efetivamente a matéria não foi apreciada no V. Acórdão.

Portanto, acolho os embargos de declaração neste tocante, para sanar a omissão existente.

A este respeito, foi considerada que a responsabilidade da requerida é contratual, devendo, portanto, remanescer o critério adotado na r. sentença guerreada, ou seja, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme expressamente estabelece o artigo 405 do Código Civil, e a correção monetária desde o desembolso, para a indenização por danos materiais, e da data do arbitramento, para a indenização por danos morais.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir a omissão apontada, como acima descrito, sem alteração do resultado.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator